PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2023

Institui a Política Estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º A Política Estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, estabelecida nos termos desta lei, tem por objetivo a preservação da vida e da incolumidade das pessoas, do ambiente e de bens materiais em face de desastres decorrentes de chuvas intensas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - chuvas intensas são precipitações pluviais que apresentam taxas elevadas em curto intervalo de tempo ou as precipitações pluviais contínuas em longo intervalo de tempo;

II - desastres decorrentes de chuvas intensas são os eventos adversos causadores de danos às pessoas, ao ambiente ou a bens materiais e de prejuízos econômicos e sociais, tais como:

a) transbordamento de corpos d'água;

b) inundação ou alagamento de áreas urbanas e rurais;

c) deslizamento de solos e rochas;

d) danificação de edificações e obras de infraestrutura;

e) contaminação de poços ou rede de água potável;

f) disseminação de doenças.

Art. 3º Os Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência decretados em razão de chuvas intensas terão prioridade nas ações e medidas previstas nesta lei.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, compete ao Estado:

I - estabelecer normas, programas, planos, procedimentos, estudos e atividades que visem:

a) à prevenção a desastres decorrentes de chuvas intensas e à mitigação de seus efeitos;

b) ao socorro, à assistência médico-social, ao abrigo e à manutenção de serviços essenciais para a segurança e o bem-estar de populações atingidas por desastres decorrentes de chuvas intensas;

c) ao controle sanitário e epidemiológico de regiões atingidas por inundações;

d) à recuperação do meio ambiente, de edificações e de obras de infraestrutura afetadas por desastres decorrentes de chuvas intensas.

II - planejar, coordenar, controlar e executar atividades de defesa civil em sua esfera de sua competência;

III - promover a articulação com a União, com outros Estados e com Municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, para o desenvolvimento de ações de defesa civil em caso de risco de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de chuvas intensas;

IV – fomentar o desenvolvimento de estudos e pesquisas voltados à prevenção e ao monitoramento de fenômenos naturais;

V - dispor de sistema de monitoramento, análise e alerta de fenômenos hidrológicos e meteorológicos;

VI - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta lei.

Art. 5º O Estado poderá celebrar convênios com os Municípios para o desenvolvimento de atividades, projetos e obras voltados para a prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, especialmente para:

I – a implantação e funcionamento da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC);

II - a capacitação de agentes públicos municipais;

III - a criação e o treinamento de brigadas voluntárias de auxílio à defesa civil;

IV - a implantação de sistemas de alerta para garantir a segurança e a saúde públicas em eventos meteorológicos e hidrológicos severos e adversos;

V - o treinamento e a orientação de comunidades para a evacuação de áreas de risco;

VI - a prestação de assistência técnica e de auxílio econômico-financeiro;

VII – disponibilização de recipientes para coleta de entulho;

IX - a implementação, em situações de emergência ou de calamidade pública, de frentes de trabalho para desenvolver as seguintes ações:

a) limpeza de ruas, bueiros e valas de escoamento;

b) desassoreamento de corpos d'água;

c) construção de obras de contenção de águas e de encostas;

d) reparação de edificações e de obras de infraestrutura;

e) apoio a atividades de defesa civil.

Art. 6º O poder público desenvolverá campanhas preventivas de educação sanitária e ambiental sobre as causas e as consequências de inundações, a serem veiculadas nos meios de comunicação.

Art. 7º Fica incluída no calendário escolar da Rede Estadual de Ensino a Semana de Prevenção e Combate a Inundações, a ser realizada no mês de novembro, com a promoção de cursos, seminários, debates e outras atividades relacionadas com o tema.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4ºEsta Lei entra em vigor na data de sua public ação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 4 de abril de 2023.

**OSMAR FILHO**

Deputado – PDT

3ª Secretário

**JUSTIFICATIVA**

Senhores e senhoras deputados e deputadas estaduais, o presente projeto de lei tem por objetivo criar uma Política Estadual para conscientizar, disciplinar e gerar mecanismos que possam diminuir os efeitos das enchentes que abalam o Estado do Maranhão.

Com efeito, diante do crescimento urbano desordenados das cidades brasileiras e do aumento da intensidade das adversidades e transtornos causados por fatores climáticos – dentre os quais se destaca a precipitação pluviométrica, nos deparamos ao longo dos últimos anos com diversas situações de calamidade ocasionados por enchentes, inundações ou alagamentos decorrentes do período chuvoso. Observamos ao longo das últimas décadas no Estado do Maranhão diversos prejuízos e danos que causados pelas chuvas intensas, ocasionando mortes e diversos prejuízos financeiros.

Os transtornos e desastres decorrentes do período chuvoso, mesmo sendo oriundos de um fenômeno natural, são condicionados e potencializados por fatores antrópicos. Dentre esses fatores destacam-se a ocupação humana desordenada dos vales fluviais, o descarte incorreto de lixo em local inadequado, a canalização de diversos cursos de água, além da ausência de políticas públicas de monitoramento ambiental e planejamento urbano.

Segundo dados do Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), presente no relatório *“danos sociais e econômicos decorrentes de desastres naturais em consequência de fenômenos meteorológicos no Brasil: 2010 – 2019”*, os desastres classificados como alagamentos, enxurradas, inundações e chuvas intensas teve ao todo 8.462 ocorrências que implicaram em 43.155.915 de pessoas afetadas em todo país na última década. Do ponto de vista econômico, os 4 fenômenos juntos somaram cerca de 31 bilhões de reais em danos materiais no período em análise.

Ademais, segundo dados do Atlas Digital de Desastre no Brasil do Ministério do Desenvolvimento Regional, no Maranhão no período de 2010 a 2021 foram registrados 21 óbitos em decorrência de alagamentos, enxurradas, inundações, chuvas intensas e deslizamento de terra, além de mais de 1 milhão de afetados e também mais de 84 mil desabrigados e desalojado durante o período em questão. Atualmente, segundo fonte extraída do Corpo de Bombeiros do Estado, somente no mês de março de 2023, seis pessoas morreram, 33 municípios estão em situação de emergência e 399 famílias estão desabrigadas por causa das chuvas.

Forte nesses argumentos, solicito o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para que venham aderir ao presente projeto no sentido de obter sua aprovação, para instituirmos essa Política Estadual de grande importância que serve como prevenção a esses fenômenos naturais.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 4 de abril de 2023.

**OSMAR FILHO**

Deputado – PDT

3ª Secretário